



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.537 - PR (2015/0236675-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR005366
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI 10.865/2004. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO, PELO STF, NO RE 565.886/PR. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 565.886/PR, a qual diz respeito à reserva de lei complementar para a instituição de PIS/COFINS sobre a importação (TEMA - 79).

2. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, uma vez publicado o acórdão paradigma a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015).

3. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem.

4. Embargos de Declaração da Empresa acolhidos com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.537 - PR (2015/0236675-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR005366
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial opostos por BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. contra acórdão da 1a. Turma, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI 10.865/2004. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 195, § 12 DA CF/1988. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. *A controvérsia reside na análise da majoração da alíquota da COFINS-Importação, pelos arts. 8o., § 21, e 15, § 3o. da Lei 10.865/2004, interpretando-os em conformidade com o art. 195, § 12 da CF/1988, ou seja, matéria de índole eminentemente constitucional. Logo, inviável o debate em sede de Recurso Especial. Precedentes: AgInt no REsp. 1.622.902/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.3.2017; AgRg no REsp. 1.476.197/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.10.2015.*

2. *Agravo Interno da Contribuinte desprovido.*

2. A parte embargante pretende, em síntese, o acolhimento dos Embargos de Declaração a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após a publicação do acórdão julgado sob repercussão geral, sejam adotadas as providências previstas nos arts. 1.039 e seguintes do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não foi apresentada Impugnação (fls. 864).
4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.537 - PR (2015/0236675-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR005366
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI 10.865/2004. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO, PELO STF, NO RE 565.886/PR. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 565.886/PR, a qual diz respeito à reserva de lei complementar para a instituição de PIS/COFINS sobre a importação (TEMA - 79).*

2. *Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão paradigma a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015).*

3. *Este egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem.*

4. *Embargos de Declaração da Empresa acolhidos com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.*

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 565.886/PR, a qual diz respeito à reserva de lei complementar para a instituição de PIS/COFINS sobre a importação (TEMA - 79).

2. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, uma vez publicado o acórdão paradigma a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015).

3. Vale ressaltar que este egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem (AgRg nos EDcl no REsp. 1.283.880/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13.6.2012).

4. Com base nessas considerações, acolhem-se os Embargos de Declaração da empresa, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do paradigma, o exame do Recurso Especial ocorra após exercido o juízo de retratação, conforme as providências previstas nos arts. 1.039 e seguintes do CPC/2015.

5. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0236675-1 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.556.537 / PR

Números Origem: 50365822320144047000 PR-50365822320144047000

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR005366
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR005366
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.